



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica dispensada a emissão de ato de registro de compromissos para as importações de veículos realizadas por pessoa física ou por pessoa jurídica sem vínculo direto com o fabricante, limitadas a 02 (duas) unidades da mesma marca/modelo/versão até no máximo 20 (vinte) unidades por importador pessoa jurídica por ano.

§ 0º A pessoa física ou jurídica importadora, ao realizar a importação mencionada no caput, deverá notificar imediatamente o importador autorizado da marca, quando existir, sobre a entrada do veículo no País. Tal notificação é obrigatória para fins de realização de recall e de revisões do veículo, ficando o importador autorizado da marca sujeito às seguintes responsabilidades:

I – executar os procedimentos necessários para a efetiva realização de recall e revisões do veículo importado;

II – apresentar à autoridade de trânsito o comprovante de ciência do recall, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, juntamente com os demais documentos pertinentes;

III – em caso de descumprimento do recall, ficará o importador autorizado da marca sujeito a multa diária equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada a partir do término do prazo estabelecido para a realização do recall, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo aprimorar o texto do Artigo 4º da Medida Provisória nº 1.205/2023, visando otimizar as disposições relativas à dispensa de emissão de ato de registro de compromissos para as importações de veículos realizadas por pessoa física ou jurídica sem vínculo direto com o fabricante.

Em uma economia globalizada e dinâmica, é imperativo adaptar as normativas vigentes para proporcionar um ambiente mais favorável ao comércio de veículos, sem desconsiderar a importância da segurança e da qualidade dos produtos importados. Desta forma, a presente emenda propõe a extensão da dispensa de registro para importadores pessoas jurídicas, desde que limitadas a quantidades específicas, evitando excessos que possam comprometer o mercado interno.

Adicionalmente, a inclusão do parágrafo único objetiva reforçar a responsabilidade do importador autorizado da marca no que concerne à realização de recalls e revisões dos veículos importados. Esta obrigatoriedade visa assegurar a proteção dos consumidores e a conformidade com os padrões de segurança estabelecidos, contribuindo para a preservação da integridade dos usuários e a manutenção da confiança no mercado.

A imposição de penalidades, como a multa diária em caso de descumprimento do recall, busca garantir a efetividade das medidas de segurança e incentivar a pronta correção de eventuais falhas nos veículos importados.

Assim, esta emenda representa um equilíbrio entre a facilitação do comércio e a proteção dos interesses dos consumidores e da segurança viária, promovendo uma legislação mais moderna e alinhada às necessidades do setor automotivo no contexto atual.



Ademais, o texto original do Artigo 4º apresenta incompatibilidade com o sistema normativo, em razão da delegação de poderes fiscalizatórios aos particulares. O próprio Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Geral da República, ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal, tombada sob o n. 1106, na qual são questionados diversos dispositivos da Lei Ferrari (Lei n. 6.729/1979), que interviriam indevidamente na economia, violando os princípios constitucionais como o da livre concorrência, defesa do consumidor e da repressão ao abuso de poder econômico.

Os artigos que pretendemos sejam modificados também dizem respeito à solicitação de envio de informações ao fabricante no exterior quanto a possíveis licenciamentos anteriores de veículo automotor importado, quando, na verdade, este ônus é de incumbência da Receita Federal do Brasil, na qualidade de agente fiscalizador aduaneiro, nos moldes previstos no artigo 237 da Constituição Federal. O ato de delegar a um particular localizado no exterior o referido ônus fere, diametralmente, a presunção de inocência que pesa sobre os particulares, e gera um ônus a mais para os importadores de veículos no Brasil.

No direito aduaneiro brasileiro a importação de veículos usados é proibida, sendo este critério o físico, ou seja, não o jurídico. Significa que eventual licenciamento anterior do veículo no exterior não o torna usado, salvo tiver ocorrido uso físico do bem, conforme já externado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela COANA/RFB, na Portaria PGFN/CAT n. 68/2014 e Nota COANA n. 150/2014.

Agradecemos a atenção e colaboração de todos para a aprovação desta emenda, que contribuirá para o aprimoramento do arcabouço normativo aplicável às importações de veículos.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS - PE)

